



Voto do Relator 01513/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08896/2019-4, 08846/2019-6, 09598/2016-2

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 22/06/2020 16:28

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: DOUGLAS LOPES GOMES, EDINALDO LOUREIRO FERRAZ, MARCOS VENICIUS WYATT, VANIA APARECIDA GANHO, LUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Recorrente: BEATRIZ DE OLIVEIRA ANDRADE, VANUSA STEFANON MAROQUIO, WALACE LUIZ HERBST

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), PRISCILA VIEIRA ZAMPROGNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EM FACE DO ACÓRDÃO TC 309/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL CARIACICA – EXERCÍCIO 2015 E 2016 – AUSÊNCIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO 30/2015 (ITEM 2.5 DA ITI 168/2014 E DA ITC 1220/2018) – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **Vanusa Stefanon Maroquio, Beatriz de Oliveira Andrade e Wallace Luiz Herbst**, em face do Acórdão TC 309/2019, proferido pelo Plenário dessa Corte, nos autos do Processo TC 9598/2016, Tomada de Contas Especial Convertida, exercício de 2015 e 2016.

Os Embargantes opuseram os Embargos de Declaração, requerendo que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de suprir a omissão no Acórdão TC 309/2019-Plenário, tendo em vista a não apreciação de provas existentes nos autos do TC 9598/2016.

Ato contínuo, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator à época, em sede de Decisão Monocrática 00504/2019-4 (evento 06), admitiu o presente recurso e determinou o encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso 00160/2019-7 (evento 07), nos seguintes termos, *in verbis*:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 seja dado **PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos por Vanusa Stefanon Maroquio, Beatriz de Oliveira Andrade e Wallace Luiz Herbst, **no sentido de reconhecer-se a existência de omissão quanto à apreciação de documentação comprobatória favorável aos Embargantes**, precisamente aquela contida nos Eventos 30 e 31 do TC 9598/2016, tendo sido constatado que os documentos que compõem tais eventos são suficientes para o inteiro afastamento da inconsistência reconhecida no tópico “II.5” do Acórdão TC 309/2019-Plenário, atinente à “Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)”, **sugerindo-se, outrossim,**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

que seja conferido efeito modificativo no ensejo de afastar-se o apenamento com multa individual e condenação ao ressarcimento impostos aos Embargantes, bem como alterar-se o julgamento pela irregularidade de suas contas. Ademais, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária no julgado recorrido, devem os efeitos modificativos acima sugeridos serem estendidos à empresa Luza Transportes e Turismo Ltda-EPP, a teor do disposto no art. 401, *caput*, do RITCEES.

Adiante, o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, anuiu ao posicionamento exarado na ITR 00160/2019-7, por meio do Parecer 01008/2020-4 (evento 11).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade recursal fora realizada pelo Conselheiro relator dos autos à época, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, na Decisão Monocrática citada acima, onde constatou-se presentes os requisitos legais e, sendo assim, fora admitida.

II.2 MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, o Acórdão atacado originou-se nos autos do processo TC 9598/2016 (evento 103) que, assim decidiu, *litteris*:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 9598/2016, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1. CONVERTER OS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012 e do art.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

201 do RITCEES (Res. TC 261/2013), tendo em vista a existência de DANO ao erário presentificado no item II.5 deste voto (R\$ 89,608,00);

1.2. REJEITAR parcialmente as razões de defesa, **julgando irregular as contas** prestadas pela senhora **Beatriz de Oliveira Andrade** (Secretária de Educação), nos termos do artigo 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Orgânica deste TCEES (Lei Complementar 621/2012), com a **manutenção da irregularidade disposta no item II.5 deste voto e ressarcimento de R\$72.076,00**, em solidariedade com **Vanusa Stefanon Maroquio** (Secretária de Educação), **Walace Luiz Herbst** (Gerente de Ensino da Secretaria de Educação, Fiscal do Contrato 30/2015) e **Lusa Transportes e Turismo Ltda. EPP** (empresa contratada), com a aplicação de **multa**, no valor de **R\$10.000,00**, na forma dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar 621/2012, conforme fundamentação acima apresentada:

II.5 Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.3. REJEITAR parcialmente as razões de defesa, **julgando irregular as contas** prestadas pela senhora **Vanusa Stefanon Maroquio** (Secretária de Educação), nos termos do artigo 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Orgânica deste TCEES (Lei Complementar 621/2012), com a **manutenção da irregularidade disposta no item II.5 deste voto e ressarcimento de R\$72.076,00**, em solidariedade com **Beatriz de Oliveira Andrade** (Secretária de Educação), **Walace Luiz Herbst** (Gerente de Ensino da Secretaria de Educação, Fiscal do Contrato 30/2015) e **Lusa Transportes e Turismo Ltda. EPP** (empresa contratada), com a aplicação de **multa**, no valor de **R\$10.000,00**, na forma dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar 621/2012, conforme fundamentação acima apresentada:

II.5 Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.4. REJEITAR parcialmente as razões de defesa, **julgando irregular as contas** prestadas pelo senhor **Walace Luiz Herbst** (Gerente de Ensino da Secretaria de Educação, Fiscal do Contrato 30/2015), nos termos do artigo 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Orgânica deste TCEES (Lei Complementar 621/2012), com a **manutenção da irregularidade disposta no item II.5 deste voto e ressarcimento de R\$72.076,00**, em solidariedade com **Beatriz de Oliveira Andrade** (Secretária de Educação), **Vanusa Stefanon Maroquio** (Secretária de Educação) e **Lusa Transportes e Turismo Ltda. EPP** (empresa contratada), com a aplicação de **multa**, no valor de **R\$10.000,00**, na forma dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar 621/2012, conforme fundamentação acima apresentada:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.5 Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018).

1.5. REJEITAR parcialmente as razões de defesa, **julgando irregular as contas** prestadas pela empresa **Lusa Transportes e Turismo Ltda. EPP** (empresa contratada), nos termos do artigo 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Orgânica deste TCEES (Lei Complementar 621/2012), com a **manutenção da irregularidade disposta no item II.5 deste voto e ressarcimento de R\$72.076,00**, em solidariedade com **Beatriz de Oliveira Andrade** (Secretária de Educação), **Vanusa Stefanon Maroquio** (Secretária de Educação) e **Walace Luiz Herbst** (Gerente de Ensino da Secretaria de Educação, Fiscal do Contrato 30/2015), com a aplicação de **multa**, no valor de **R\$10.000,00**, na forma dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar 621/2012, conforme fundamentação acima apresentada:

II.5 Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.6. ACOLHER nos termos do artigo 207, §3º do Regimento Interno, as justificativas prestadas pelo senhor **Douglas Lopes Gomes** (Secretário de Assistência Social), com afastamento da irregularidade disposta no item II.2 deste voto, na forma da fundamentação acima apresentada:

II.2 Incompatibilidade entre o objeto institucional da entidade vencedora do certame com o objeto da licitação – Processo 14.950/2013 – Pregão 64/2013 (item 2.2 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.7. ACOLHER nos termos do artigo 207, §3º do Regimento Interno, as justificativas prestadas pela senhora **Vania Aparecida Ganho** (Pregoeira Municipal), com afastamento da irregularidade disposta no item II.2 deste voto, na forma da fundamentação acima apresentada:

II.2 Incompatibilidade entre o objeto institucional da entidade vencedora do certame com o objeto da licitação – Processo 14.950/2013 – Pregão 64/2013 (item 2.2 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.8. ACOLHER nos termos do artigo 207, §3º do Regimento Interno, as justificativas prestadas pelo senhor **Edinaldo Loureiro Ferraz** (Procurador Geral), com afastamento da irregularidade disposta no item II.3 deste voto, na forma da fundamentação acima apresentada:

II.3 - Ausência de motivação para a não realização da licitação de transporte escolar por item, gerando restrição à competitividade – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 4/2015 (item 2.3 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018);

1.9. ACOLHER nos termos do artigo 207, §3º do Regimento Interno, as justificativas prestadas pelo senhor **Marcos Venicius Wyatt** (Procurador), com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

afastamento da irregularidade disposta no item II.3 deste voto, na forma da fundamentação acima apresentada:

II.3 - Ausência de motivação para a não realização da licitação de transporte escolar por item, gerando restrição à competitividade – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 4/2015 (item 2.3 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)

1.10. DETERMINAR, dispensando o monitoramento a cargo da Segex, à **atual gestão do Município de Cariacica**, com base no artigo 206, § 2º do RITCEES, que:

1.10.1 As alterações contratuais e demais atos decisórios realizados nos procedimentos de licitações e contratos da PM Cariacica **sejam precedidos de motivação adequada e suficiente** para comprovar valores e esclarecer as condutas praticadas pelos administradores públicos;

1.10.2 Façam constar expressamente nas licitações de serviços de transporte escolar a **motivação suficiente para não contratar por itens (lotes)**, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, de forma a promover a ampla competitividade sem a perda da economia de escala, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93;

1.10.3 Caso entenda necessário **aglutinar rotas de transporte escolar**, o faça de forma expressa e prévia ao certame, de modo a garantir que o itinerário potencialmente menos interessante seja conjugado a um mais vantajoso para que haja um equilíbrio entre os prestadores de serviço, evitando-se a deserção de linhas menos atrativas e por consequência, a deserção e/ou contratação emergencial.

1.10.4 Nas licitações de obras e serviços, a Prefeitura Municipal de Cariacica **faça constar orçamento detalhado e promova a composição dos valores**, por meio de planilhas que demonstrem todos os custos unitários, conforme disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993;

1.10.5 Nos futuros certames para contratação de serviço de transporte escolar, seja considerado como parâmetro de preços, os valores praticados no mercado e, também, os apresentados no Referencial da Secretaria Estadual de Educação, **justificando no processo sempre que as contratações realizadas não se adequem ao preço apresentado pelo Referencial SEDU.**

1.11. ARQUIVAR.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

Alega o embargante, em suas razões recursais, que nos autos haveria: “[...] **omissão no Acórdão TC 309/2019-Plenário, em razão da não apreciação de provas**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

existentes nos autos do TC 9598/2016, uma vez que, na ótica dos Embargantes, a documentação acostada aqueles autos, precisamente aquela inserta nos Eventos 30 e 31, seria suficiente à demonstração de que não teria ocorrido pagamento quanto às Rotas 15 e 20 a partir dos meses de suas respectivas supressões do objeto contratual, de sorte que restaria [...] descaracterizado o dano quantificado no [...] Acórdão, uma vez que o mesmo é inexistente”.

Pois bem.

Vale ressaltar, que a área técnica, ao analisar a documentação indigitada pelos Embargantes, CERTIFICA que de fato houve omissão quanto à análise de provas acostadas aos autos TC 9598/2016 (evento 07), conforme transcrevo a seguir:

O Evento 30 do TC 9598/2016 elenca os relatórios mensais da prestação de serviços apresentados pela empresa contratada (Luza Transportes e Turismo Ltda-EPP), nos quais se encontram consignadas as medições mensais de quilômetros percorridos em cada uma das Rotas contratadas, bem como a totalização do percurso transcorrido mensalmente, ou seja, o somatório dos quilômetros percorridos nas Rotas contratadas no mês de referência. Ocorre que os relatórios elaborados a partir do mês de julho de 2015 (fl. 27 do Evento 30) evidenciam que, quanto à Rota 15, não houve cômputo de quilômetros percorridos, sendo assinalado, pela contratada, como total de quilômetros registrados por mês naquele trecho, o quantitativo “0” (zero), conforme atestam os documentos de fls. 33; 41; 49; 57; 65; 73; 86; 94; 102; 109; 117; 125 e 133 do Evento 30, que compreendem o período de julho de 2015 a setembro de 2016. O mesmo se diga quanto à Rota 20, uma vez que os documentos de fls. 118; 126; 134 do Evento 30 demonstram, inequivocamente, que os relatórios mensais de medição, a partir do mês de julho de 2016, não mais computaram o trecho correspondente à Rota 20, atribuindo o quantitativo “0” (zero) para denotar o total de quilômetros percorridos.

Por sua vez a não realização de cobrança e pagamento quanto ao percurso atinente às Rotas 15 e 20, a partir dos meses em que ocorreram suas respectivas supressões, resulta evidenciada do exame das notas fiscais e ordens de pagamento que compõem o Evento 31 do TC 9598/2016, conforme testificam os documentos de fls. 15-85 do referido Evento.

Ademais, em reforço à constatação de que não foram efetuados pagamentos quanto às rotas suprimidas, tem-se que o cruzamento das informações contidas nos documentos presentes nos Eventos 30 e 31 do Processo TC 9598/2016 revela, de maneira satisfatória, que os pagamentos realizados a partir da extinção das Rotas 15 e 20 corresponderam, de fato, ao quantitativo de quilômetros percorridos pela contratada desconsiderando o percurso de tais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

rotas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quantitativo de quilômetros percorridos mensalmente expresso em Nota Fiscal	Quantitativo de quilômetros percorridos, consignado no relatório mensal de medição, <u>já excluídos os trechos referentes às Rotas 15 e 20</u>
11.654 Km (Nota Fiscal 325, fl. 15 do Evento 31)	Julho de 2015 - 11.654 Km (fls. 29-34 do Evento 30)
14.816 Km (Nota Fiscal 333, fl. 20 do Evento 31)	Agosto de 2015 - 14.816 Km (fls. 37-42 do Evento 30)
14.724 Km (Nota Fiscal 336, fl. 24 do Evento 31)	Setembro de 2015 - 14.724 Km (fls. 45-50 do Evento 30)
15.664 Km (Nota Fiscal 341, fl. 28 do Evento 31)	Outubro de 2015 - 15.664 Km (fls. 53-58 do Evento 30)
16.242 Km (Nota Fiscal 350, fl. 32 do Evento 31)	Novembro de 2015 - 16.242 Km (fls. 61-66 do Evento 30)
9.066 Km (Nota Fiscal 356, referida nas fls. 36 e 38 do Evento 31)	Dezembro de 2015 - 9.066 Km (fls. 69-74 do Evento 30)
8.375 Km (Nota Fiscal 360, fl. 41 do Evento 31)	Fevereiro de 2016 - 8.375 Km (fls. 76-79 do Evento 30)
16.950 Km (Nota Fiscal 364, fl. 44 do Evento 31)	Março de 2016 - 16.950 Km (fls. 82-87 do Evento 30)
14.966 Km (Nota Fiscal 369, fl. 52 do Evento 31)	Abril de 2016 - 14.966 Km (fls. 90-95 do Evento 30)
16.068 Km (Nota Fiscal 374, fl. 58 do Evento 31)	Mai de 2016 - 16.068 Km (fls. 98-103 do Evento 30)
16.898 Km (Nota Fiscal 381, fl. 64 do Evento 31)	Junho de 2016 - 16.898 Km (fls. 105-110 do Evento 30)
12.760 Km (Nota	Julho de 2016 - 12.760



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fiscal 385, fl. 71 do Evento 31)	Km (fls. 113-118 do Evento 30)
18.343 Km (Nota Fiscal 391, fl. 76 do Evento 31)	Agosto de 2016 - 18.343 Km (fls. 121-126 do Evento 30)
15.948 Km (Nota Fiscal 395, fl. 83 do Evento 31)	Setembro de 2016 - 15.948 Km (fls. 129-134 do Evento 30)

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que deve ser reconhecida a omissão quanto à apreciação de documentação comprobatória favorável aos Embargantes, precisamente aquela contida nos Eventos 30 e 31 do TC 9598/2016, tendo sido constatado que os documentos que compõem tais eventos são suficientes para o inteiro afastamento da inconsistência reconhecida no tópico “II.5” do Acórdão TC 309/2019-Plenário, atinente à “Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 – Processo 37.726/2014 – Pregão Eletrônico 004/2015 – Processo 14.160/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 1220/2018)”, devendo também serem afastados o apenamento com multa individual e condenação ao ressarcimento impostos às senhoras Vanusa Stefanon Maroquio, Beatriz de Oliveira Andrade e ao senhor Wallace Luiz Herbst, bem como alterado o julgamento pela irregularidade de suas contas. Ademais, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária no julgado recorrido, devem os efeitos modificativos acima sugeridos serem estendidos à empresa Luza Transportes e Turismo Ltda-EPP, a teor do disposto no art. 401, *caput*, do RITCEES. (g.n)

Portanto, constato que a presente irregularidade foi analisada detidamente pela Área Técnica, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, tendo o subscritor da Instrução Técnica de Recurso nº 00160/2019-7 acolhido as razões recursais apresentadas, e, conseqüentemente afastando a inconsistência reconhecida no tópico II.5 do Acórdão TC 309/2019-Plenário, referente à “Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 30/2015 (item 2.5 da ITI 168/2014 e da ITC 122/2018)”, assim como, o afastamento da multa individual e condenação ao ressarcimento impostos às senhoras Vanusa Stefanon Maroquio, Beatriz de oliveira Andrade e ao senhor Wallace Luiz Herbst, bem como a alteração do julgamento pela irregularidade de suas contas e conseqüentemente, o alcance dos efeitos modificativos citados acima à empresa Luza Transportes e Turismo Ltda-EPP, conforme disposto no art. 401, *caput*, da RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, corroboro integralmente com o entendimento da área técnica e do ministério público, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada, conferindo-lhe efeitos infringentes para reformar o Acórdão TC 309-2019 e julgar **REGULAR** a Tomada de Contas Especial em face de **Vanusa Stefanon Maroquio, Beatriz de Oliveira Andrade e Wallace Luiz Herbst e Lusa Transporte e Turismo Ltda.**, mantendo-se incólumes os demais capítulos do v. acórdão recorrido;
2. Dar **CIÊNCIA**, na forma regimental, ao recorrente e ao MPC;
3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913